

Portaria n.º 5:466

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), o número de escrivães e oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Sabugal e achando-se vago o lugar de oficial de diligências do primeiro officio pela aposentação de Acácio de Fontes e Sousa, e providos quatro lugares de escrivães: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que passe para o primeiro o actual official de diligências do quarto officio do juízo de direito da comarca do Sabugal, Justino Augusto Louro; que fique desde já extinto o lugar de official de diligências do quarto officio do mesmo juízo, e que, emquanto na comarca existirem quatro escrivães, seja o serviço pertencente aos officiaes de diligências distribuído igualmente pelos três officiaes que ficam subsistindo, conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:467

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, declarar que, para efeitos de passagem de bilhetes de identidade, a profissão de engenheiro poderá ser comprovada pela apresentação do respectivo diploma ou pela confirmação da Associação dos Engenheiros Civis Portugueses ou da Associação dos Engenheiros Civis do Norte de Portugal, com a aposição do selo branco.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

2.ª Repartição**Decreto n.º 15:755**

Considerando que, pelo decreto n.º 7:107, publicado no *Diário do Governo* n.º 230, 1.ª série, de 13 de Novembro de 1920, foram definitivamente cedidos à Junta da Freguesia de Cardielos, concelho e distrito de Viana do Castelo, o edificio da antiga residência paroquial e seus rossios ou terrenos anexos, a fim de no mesmo edificio, depois de devidamente adaptado, instalar uma escola de ensino primário geral, a habitação do professor, e ainda uma sala de sessões e arquivo da cessionária;

Considerando que, apesar de neste decreto se fixar o prazo de dezóito meses, contados da publicação do diploma, para a conclusão das obras de adaptação, a junta da freguesia cessionária ainda pediu e obteve que esse prazo fôsse prorrogado por mais vinte e quatro meses, como consta do decreto n.º 9:452, de 28 de Fevereiro de 1924;

Considerando que a junta da freguesia cessionária deixou decorrer o segundo período de prorrogação, sem que o aproveitasse para iniciar e concluir as aludidas obras de adaptação, e que já inaugurou noutro local um edificio para a escola primária de ensino geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, em harmonia com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja declarado nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 7:107, publicado no *Diário do Governo* n.º 230, 1.ª série, de 13 de Novembro de

1920, cedendo definitivamente à Junta da Freguesia de Cardielos, concelho e distrito de Viana do Castelo, o edificio da antiga residência paroquial e seus rossios ou terrenos anexos, que regressam à plena posse e propriedade do Estado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Superintendência dos Serviços da Armada****Repartição do Pessoal****Portaria n.º 5:468**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o rebocador *Bérrio* passe ao estado de meio armamento, com a lotação fixada na portaria n.º 5:423, de 14 de Junho findo.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1928.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral das Colónias do Ocidente****Repartição de Angola e S. Tomé****2.ª Secção****Decreto n.º 15:756**

Tendo cessado os motivos que justificaram a publicação do decreto n.º 15:649, de 25 de Junho de 1928;

Considerando que as relações comerciais entre Portugal e a colónia de Angola exigem, para mútuo benefício dos dois territórios, que se estabeleça e se mantenha de forma perdurável uma relação fixa entre a moeda de Portugal e a moeda de Angola;

Considerando que, em obediência a este propósito, se publicaram os decretos n.º 12:124, de 14 de Agosto de 1926, e n.º 14:921, de 20 de Janeiro de 1928;

Considerando que, na sequência desta política, e para não reduzir as facilidades de crédito concedidas ao comércio de Angola, se publicou o decreto n.º 14:997, de 3 de Fevereiro de 1928, que trouxe para o tesouro da metrópole um encargo importante, avaliado em 60.000\$ anuais, que é indispensável reduzir gradualmente, sem contudo prejudicar o desenvolvimento económico de Angola;

Considerando que o decreto n.º 15:449, de 7 de Maio de 1928, foi uma simples consequência dos decretos n.ºs 12:124 e 14:921, já citados;

Nos termos do disposto no n.º 10.º da alínea b) da base VIII do decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do dia 1 de Agosto de 1928 será posta em circulação na colónia de Angola a nova moeda,